



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053039-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERREIRA CAMPOS ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA., é agravado INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2053039-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 17ª V.C.

**AGRAVANTE: FERREIRA CAMPOS ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS
LTDA.**

AGRAVADO: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA.

MM. JUÍZA: Renata Martins de Carvalho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE
INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA OPOSTA
PELA TERCEIRA INTERESSADA –
INTANGIBILIDADE NO CASO – Em se tratando a
presente impugnação de matéria que deve ser debatida em
sede de Embargos de Terceiro, já devidamente opostos pela
terceira interessada e julgados improcedentes, carece de
legitimidade a parte impugnante para pleitear direito
diretamente nesta execução - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução
de título extrajudicial, indeferiu a impugnação à penhora
oposta pela terceira interessada, ora agravante (fls.
3031/3033 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão do efeito
ativo, defende a nulidade dos atos judiciais efetivados
desde a juntada do substabelecimento, bem como o
levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto
da matrícula n° 118.008 do 2ºCRI de Sorocaba/SP.
Persegue, assim, a reforma da r. decisão agravada (fls.
01/23).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, e o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

De início, importante destacar que a r. decisão não se manifesta acerca da alegação de nulidade dos atos processuais praticados após a juntada de substabelecimento, de modo que, não tendo havido apreciação do pedido na origem, não há que se falar em reforma, pois a apreciação originária do pedido por este E. Tribunal *ad quem* de Justiça resultaria em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Ressalta-se que diante da ausência de manifestação judicial sobre o tema levantado, a parte poderia ter oposto Embargos de Declaração, a fim de ver a matéria abordada, mas não o fez, sendo impossível que se conheça sobre tal questão em fase recursal.

Quanto às demais alegações, verifica-se a inadequação da via eleita, posto que a manifestação direta nos autos da execução, por quem dele não faz parte, como é o caso da terceira interessada, ora

agravante, causa indevido tumulto processual.

Ademais, salutar destacar que a própria agravante, às fls. 1436, informa que opôs os Embargos de Terceiro nº 1090655-65.2018.26.0100, contra os atos executórios referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 13.617, os quais foram julgados improcedentes (fls. 2993/2996), mantida a improcedência em sede recursal (fls.2997/3006 e 3025/3028).

Assim sendo, como bem esclarecido na origem: *"(...) tratando a presente impugnação de matéria que deveria ter sido debatida em sede de Embargos de Terceiro, já devidamente opostos pela terceira interessada e julgados improcedentes, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, carece de legitimidade a parte impugnante para pleitear direito diretamente nesta execução."*

Isto posto, ante a inadequação da via eleita, é o quanto basta para manter a r. decisão intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator